



COPLANTECH LTDA
CNPJ: 40.489.834/0001-27
Inscrição Estadual: 12.843606-9
Inscrição Municipal: 52394

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls nº 3418

Proc. nº 081202/2025

Rubrica CA

COPLANTECH

**MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA PROPOSTA E PEDIDO DE LIBERAÇÃO
DA GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO**

À Secretaria Municipal de Educação

Município de Bacabal/MA

A/C: Agente de Contratação e Equipe de Planejamento da PMB

REFERENTE: Concorrência Eletrônica nº 003/2026 — Processo Administrativo nº 081202/2025 — Objeto: contratação de empresa especializada no ramo da construção civil, visando à retomada e conclusão de obra da Creche Pré-Escola – Tipo 2, Modelo FNDE, localizada na Avenida Dom Bosco, Bairro Novo Bacabal, Bacabal/MA.

Prezados Senhores.

A empresa **COPLANTECH LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.489.834/0001-27, com sede na Vila Junior Costa, nº 8, DER, Colinas/MA, adjudicatária vencedora do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Kalyl Silva Bispo**, portador da Carteira de Identidade nº 034437222007-8 SESP/MA e inscrito no CPF sob o nº 059.447.623-22, expor e requerer o que segue.

I. DOS FATOS

Homologado o certame e adjudicado o objeto à ora manifestante, esta procedeu, em cumprimento ao dever de diligência que lhe é exigível, à adoção das providências necessárias à formalização da garantia contratual prevista na Cláusula Quarta da Minuta de Contrato (Anexo II do Edital) e no item 25.1 a 25.2 do instrumento convocatório, os quais fixam a garantia de execução em 5% (cinco por cento) do valor global contratado, a ser prestada em uma das modalidades do art. 96, §1º, da Lei nº 14.133/2021 (caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária).



COPLANTECH LTDA
CNPJ: 40.489.834/0001-27
Inscrição Estadual: 12.843606-9
Inscrição Municipal: 52394

COPLANTECH

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA
Fls nº 3419
Proc. nº 081202/2025
Rubrica CS

Ocorre que, ao buscar junto às instituições financeiras e seguradoras com as quais mantém relacionamento comercial a emissão da apólice de seguro-garantia — modalidade que, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta da Minuta Contratual, c/c o art. 96, §3º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, deve ser apresentada em até 1 (um) mês contado da homologação e, portanto, antes da própria assinatura do contrato —, a manifestante obteve recusa formal e motivada de mais de uma seguradora consultada, sob a justificativa de reavaliação do apetite de risco do mercado ressegurador para operações de garantia em obras públicas de pequeno e médio porte no Estado do Maranhão, movimento que atinge o mercado segurador como um todo e é estranho à vontade e à conduta da manifestante.

Diante da recusa das seguradoras, buscou-se a alternativa da fiança bancária. Também nessa frente a manifestante foi surpreendida por negativa das instituições financeiras consultadas, as quais informaram que os limites de garantia disponíveis para a linha de crédito da empresa encontram-se comprometidos em razão de outras operações de fiança já emitidas em favor de terceiros tomadores, circunstância de natureza prudencial e discricionária das próprias instituições financeiras, sobre a qual a manifestante não possui qualquer ingerência.

Resta, tecnicamente, a modalidade de caução em dinheiro. Todavia, a imobilização de 5% (cinco por cento) do valor global da obra em espécie, de forma simultânea ao início da execução contratual — que demanda mobilização de canteiro, aquisição antecipada de insumos e contratação de mão de obra —, comprometeria de forma direta e imediata o capital de giro indispensável ao cumprimento do cronograma físico-financeiro de 240 (duzentos e quarenta) dias fixado no Edital, circunstância que, longe de configurar mera conveniência da contratada, decorre exclusivamente da inviabilidade superveniente das demais modalidades de garantia legalmente admitidas.

Constata-se, portanto, que a manifestante não se encontra inadimplente por ausência de diligência ou por desinteresse na contratação, mas sim impossibilitada, por fato superveniente, imprevisível e alheio à sua vontade, de satisfazer condição essencial e antecedente à assinatura do contrato, qual seja, a prestação da garantia contratual nas modalidades que lhe eram operacionalmente viáveis.

II. DO FUNDAMENTO LEGAL

I. Da ausência de recusa injustificada e da inexigibilidade de sanção.

Nos termos do art. 90, caput, da Lei nº 14.133/2021, a Administração convocará o licitante vencedor para assinar o termo de contrato dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei. O §5º do mesmo dispositivo, todavia, é expresso ao condicionar a incidência de penalidade e a perda da garantia de proposta à configuração de recusa injustificada do adjudicatário: "a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato (...) caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta".

A contrario sensu, havendo justificativa idônea, documentalmente comprovada e estranha à vontade do licitante — como é o caso da recusa de instituições financeiras e



COPLANTECH LTDA
CNPJ: 40.489.834/0001-27
Inscrição Estadual: 12.843606-9
Inscrição Municipal: 52394

COPLANTECH

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA
Fls nº 3420
Proc. nº 08/2022/2025
Rubrica [assinatura]

seguradoras na emissão da garantia contratual —, não se configura a hipótese normativa da recusa injustificada, restando afastada tanto a aplicação de sanções quanto a perda da garantia de proposta.

II. Da disciplina da garantia contratual e do prazo antecedente à assinatura.

Os arts. 96 a 98 da Lei nº 14.133/2021 disciplinam as modalidades de garantia contratual, sendo que o próprio Edital, no item 25.1 a 25.2 e na Cláusula Quarta de sua Minuta de Contrato, reproduz a exigência legal de que, optando o licitante pela modalidade seguro-garantia, esta seja apresentada antes da assinatura do contrato (art. 96, §3º, III, da Lei nº 14.133/2021). Trata-se, portanto, de condição legal e editalícia antecedente e não de mera formalidade posterior, de sorte que a impossibilidade de seu cumprimento tempestivo, por fato de terceiro alheio à vontade da contratada, repercute diretamente sobre a própria possibilidade de assinatura do contrato.

III. Da aplicação subsidiária da teoria geral dos contratos e do caso fortuito/força maior.

O art. 89 da Lei nº 14.133/2021 determina que os contratos administrativos regem-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Nesse contexto, aplica-se por analogia o disposto no art. 393 do Código Civil, segundo o qual o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior quando expressamente não se houver responsabilizado por eles, entendendo-se como tal o fato necessário cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. A recusa superveniente e não induzida pela manifestante, por parte de seguradoras e instituições financeiras, na emissão da garantia contratual, amolda-se a evento externo, imprevisível à época da formulação da proposta e inevitável pelos meios ordinários de diligência empresarial.

IV. Dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé objetiva.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca, dentre os vetores hermenêuticos de observância obrigatória pela Administração, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica. A imposição de sanção e a perda da garantia de proposta em hipótese na qual a própria contratada, tempestivamente e de boa-fé, comunica a impossibilidade de cumprimento de condição antecedente à contratação — apresentando, inclusive, a documentação comprobatória do óbice — representaria medida desproporcional e incompatível com a boa-fé objetiva que deve reger as relações entre a Administração e o particular, nos termos também do art. 422 do Código Civil, aplicável supletivamente por força do art. 89 da Lei nº 14.133/2021.

III. DA JURISPRUDÊNCIA



COPLANTECH LTDA
CNPJ: 40.489.834/0001-27
Inscrição Estadual: 12.843606-9
Inscrição Municipal: 52394

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls nº 3421

Proc. nº 081202/2025

Assinatura [assinatura]

COPLANTECH

A jurisprudência tem reconhecido que a sanção prevista no art. 90, §5º, da Lei nº 14.133/2021 pressupõe recusa injustificada, sendo indevida a penalização quando demonstrada justificativa concreta e alheia à vontade do licitante para a não formalização do ajuste — entendimento aplicável, por identidade de razões, à hipótese de impossibilidade de prestação da garantia contratual exigível como condição antecedente à assinatura (TJPR, Apelação Cível — Ação Anulatória de Sanção Administrativa — Recusa na Assinatura de Ata de Registro de Preços — Desistência Justificada — Multa Indevida — Recurso Provido).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, ao comentar o art. 90 da Lei nº 14.133/2021, reconhece que a convocação de licitantes remanescentes, na forma do §2º do referido artigo, constitui a via ordinária e menos onerosa para a Administração diante da impossibilidade de contratação do licitante originalmente vencedor, preservando-se a competitividade e a economicidade do certame sem necessidade de instauração de nova licitação.

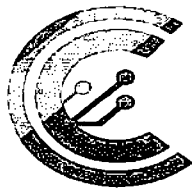
IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a essa Secretaria Municipal de Educação:

- a) O reconhecimento da impossibilidade superveniente, alheia à vontade e à diligência da manifestante, de prestar a garantia contratual exigida como condição antecedente à assinatura do Contrato decorrente da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, e, por consequência, a desistência da presente contratação sem a aplicação das sanções previstas no item 25 do Edital e nos arts. 90, §5º, e 156 da Lei nº 14.133/2021, ante a ausência de recusa injustificada;
- b) A liberação e devolução integral da garantia de proposta prestada pela manifestante, correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do item 25.5 do Edital;
- c) A convocação do licitante classificado em segundo lugar, na ordem de classificação, nos termos do art. 90, §2º, da Lei nº 14.133/2021, de modo a resguardar a celeridade do certame e a continuidade da obra pública, evitando-se prejuízo ao cronograma de conclusão da Creche Pré-Escola — Tipo 2;
- d) A juntada, no prazo que for assinalado por essa Secretaria, da documentação comprobatória das recusas das instituições financeiras e seguradoras consultadas, em reforço à justificativa ora apresentada.

Nestes termos, pede deferimento.

Colinas – MA, 08 de julho de 2026.



COPLANTECH LTDA
CNPJ: 40.489.834/0001-27
Inscrição Estadual: 12.843606-9
Inscrição Municipal: 52394

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls nº 3422

Proc. nº 08/202/2025

Rubrica CS

COPLANTECH

KALYL SILVA

BISPO:05944762

322

Assinado de forma digital

por KALYL SILVA

BISPO:05944762322

Dados: 2026.07.08

14:54:58 -03'00'

COPLANTECH LTDA
(CNPJ nº 40.489.834/0001-27)

Kalyl Silva Bispo

RG nº 034437222007-8 SESP/MA

CPF nº 059.447.623-22

Representante Legal